

Trata-se de Consulta formulada pelo Prefeito Municipal de Água Boa, Sr. Maurício Cardoso Tonhá, que solicita parecer desta Egrégia Corte sobre particularidades do Programa Municipal de Pavimentação Comunitária, nos seguintes termos:

“1- Poderemos das continuidade ao respectivo programa, efetuando a contratação de empresa, através de processo licitatório, de acordo com a Lei 8.666/93, para pagamento em 30 (trinta) parcelas mensais e consecutivas os serviços a serem executados, sendo que tais parcelas ultrapassam o mandato eletivo e exercício financeiro de 2008?”

2- Poderemos deixar como crédito para o Município os Contratos de Adesão e o respectivo lançamento de Contribuição de Melhoria como suprimento de caixa, para pagamentos das parcelas contratadas, as quais ultrapassarão o mandato eletivo e exercício financeiro de 2008?”

Verifica-se que os requisitos de admissibilidade da presente consulta, não foram totalmente preenchidos, vez que, não atende o disposto no art. 48, *caput* da Lei Complementar nº 269/2007 e no art. 232 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT).

Conforme informação da equipe técnica às, fls. 26/34, a presente consulta deve ser admitida em razão do relevante interesse público, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 48 da citada Lei Complementar.

A Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, após proceder análise da Consulta e pesquisa sobre o tema, concluiu nestes termos:

“Em relação à primeira formulação abstrata, esclareça-se que o TCE já possui entendimento por meio do Acórdão nº 789/2006 proferido em consulta de assunto similar que, entre outros, elencou como fundamentos a Decisão Administrativa nº 16/2005 deste Tribunal (sobre a harmonização de entendimento a respeito da aplicação e interpretação de algumas normas legais) e o Parecer Técnico nº 50/CT/2006.

(...)

Logo, (...) os procedimentos necessários para a contratação de obras, cuja execução extrapole o exercício, ou até mesmo o mandato, estão bem claros e definidos no texto do Acórdão nº 789/2006 do TCE-MT, os quais se resumem à obediência ao disposto no art. 42 da LRF – na forma das considerações já expostas – e às peças de planejamento, especialmente a previsão no PPA.”

Em relação à segunda formulação hipotética, concluiu-se que:

“Para caracterização da contribuição de melhoria e instituição de sua cobrança pelo poder público, é necessária a ocorrência do fato gerador que se dá com a efetiva valorização do imóvel, por conta da obra pública, não bastando uma mera expectativa de incremento de valor. Via de regra, devem ser observados os seguintes pressupostos:

- realização de obra pública;*
- valorização do imóvel em decorrência da obra (já finalizada, não em execução);*
- determinação do limite total da contribuição identificada com o custo da obra;*
- limite individual igual ao acréscimo de valor provocado pela obra, em cada imóvel.*

Por último, além de todas as considerações, ressalta-se que havendo efetiva valorização imobiliária decorrente de obra pública, deve-se considerar o possível reflexo financeiro na arrecadação do IPTU.”

Portanto, acolhemos na íntegra o pronunciamento de fls. 26/34/TC , sugerindo a remessa, ao ilustre Consulente, com as nossas homenagens, à título de colaboração para solução do problema versado na presente consulta, além de cópia deste Parecer Ministerial.

É o Parecer.

Cuiabá, 09 de novembro de 2007.

José Eduardo Faria
Procurador de Justiça